AVULSO NÃO PUBLICADO. REJEIÇÃO NAS COMISSÕES DE MÉRITO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.750-B, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 505/15
Ofício nº 1787/15 - SF

Institui a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. JOSUÉ BENGTSON); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. ALTINEU CÔRTES e relator substituto: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É instituída a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos.

Art. 2º Os reservatórios de acumulação de recursos hídricos terão a finalidade de acumular recursos hídricos para regularização das vazões naturais das bacias hidrográficas e de contribuir com as políticas públicas de uso múltiplo de recursos hídricos.

§ 1º Os reservatórios de acumulação de recursos hídricos poderão ser implantados em pontos estratégicos, ao longo dos cursos de água, para cumprir a finalidade de regularização das vazões naturais dos cursos de água.

§ 2º As barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos, quando possível, poderão ser utilizadas para implantação de empreendimentos de usos não consumidores de água, desde que se constituam em fatos econômicos para a geração dos recursos necessários à manutenção das áreas dos reservatórios e das barragens de contenção.

§ 3º Às barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.081, de 2 de janeiro de 2015.

Art. 3º A implantação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos terá a classificação e as outorgas estabelecidas pelos respectivos órgãos responsáveis da União, dos Estados e do Distrito Federal, em função do tamanho das barragens e do uso econômico dos recursos hídricos acumulados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.081, DE 2 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a construção e a operação de eclusas ou de outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em vias navegáveis e potencialmente navegáveis; altera as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.984, de 17 de julho de 2000, 10.233, de 5 de

junho de 2001, e 12.712, de 30 de agosto de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A construção de barragens para a geração de energia elétrica em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis deverá ocorrer de forma concomitante com a construção, total ou parcial, de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis previstos em regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo do ente da Federação detentor do domínio do corpo de água.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos potenciais hidráulicos cujo aproveitamento hidrelétrico ótimo seja igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts) e às barragens existentes, às em construção ou às já licitadas por ocasião da publicação desta Lei.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - via navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas, utilizado para a navegação interior de cargas, de passageiros, ou de passageiros e cargas por empresa de navegação;

II - via potencialmente navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas, que possa tornar-se via navegável mediante a implantação de barragens ou outras obras.

§ 3º As vias potencialmente navegáveis serão definidas, mediante a realização de estudos técnicos, econômicos e socioambientais, pelo Poder Executivo do ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água.

§ 4º No caso de licitação para exploração de aproveitamento hidrelétrico de via navegável ou potencialmente navegável, o edital deverá estabelecer que o projeto e a implantação da barragem deverão ser compatíveis com a construção concomitante, parcial ou integral, de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis.

§ 5º Os custos do licenciamento ambiental e da construção, total ou parcial, de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis em vias potencialmente navegáveis de domínio da União serão de responsabilidade do Ministério dos Transportes, conforme o edital.

§ 6º O planejamento, licenciamento e implantação de eclusa ou de outro dispositivo de transposição de níveis deverão ser promovidos de forma a não prejudicar o cronograma, os custos e os processos para a implantação do aproveitamento de geração de energia elétrica.

Art. 2º Deverão ser garantidas a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso do recurso hídrico no que se refere aos custos, tarifas, licitações, estudos, projetos, licenciamento ambiental, construção, operação, manutenção e processos administrativos, respeitadas as áreas de competência de cada órgão responsável pelos respectivos usos.

§ 1º Nos casos em que os estudos indiquem a viabilidade de construção concomitante de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis, poderá ser dispensada a aplicação do disposto no caput quanto aos estudos, projetos, licenciamento ambiental, licitação e construção, desde que os cronogramas de cada um dos aproveitamentos do recurso hídrico sejam compatíveis.

§ 2º Nos casos de vias navegáveis, a responsabilidade pela manutenção da navegabilidade no ponto do barramento é do responsável pelo barramento, ao qual caberão os custos de que trata o caput, exceto os de operação e manutenção.

§ 3º Sem prejuízo da separação e da independência dos aproveitamentos previstos no caput, a operação das infraestruturas de geração de energia e de transporte hidroviário deverá ser integrada, na forma de regulamentação específica.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O PL 3.750/2015, de autoria da Senadora Sandra Braga, *"institui a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos"*. Ele tem apenas quatro artigos, o primeiro dos quais institui a citada Política. No *caput* do art. 2º, a proposição estabelece que os reservatórios de acumulação de recursos hídricos terão a finalidade de acumular recursos hídricos para regularização das vazões naturais das bacias hidrográficas e de contribuir com as políticas públicas de uso múltiplo de recursos hídricos.

Nos parágrafos desse artigo, prevê-se que os reservatórios poderão ser implantados em pontos estratégicos, ao longo dos cursos de água, para cumprir a finalidade de regularização de suas vazões naturais. Também se estatui que as barragens de formação dos reservatórios, quando possível, poderão ser utilizadas para implantação de empreendimentos de usos não consumidores de água, desde que constituam fatos econômicos para a geração dos recursos necessários à manutenção das áreas dos reservatórios e das barragens de contenção. Por fim, prevê-se que às barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos se aplique, no que couber, o disposto na Lei nº 13.081/2015 (Lei das Eclusas).

No art. 3º consta que a implantação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos terá a classificação e as outorgas estabelecidas pelos respectivos órgãos responsáveis da União, dos Estados e do Distrito Federal, em função do tamanho das barragens e do uso econômico dos recursos hídricos acumulados. No art. 4º, por fim, insere-se a cláusula de vigência.

A proposição tramita em regime de prioridade, estando sujeita à apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Minas e Energia (MME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta CMADS.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A análise do PL 3.750/2015 não permite vislumbrar que ele inove na legislação pátria, pelo menos quanto ao gerenciamento dos recursos hídricos, em especial no que diz respeito aos seus usos múltiplos, temática afeta à apreciação desta CMADS. Tais usos múltiplos já estão previstos na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997, art. 1º, IV; art. 13, parágrafo único; art. 38, IX; e art. 44, XI, *d*).

Além disso, o projeto de lei não traz esclarecimentos mais detalhados sobre o que constitui a política proposta, como, por exemplo, quais seriam os objetivos e fontes de financiamento, quem seriam os envolvidos e quais seriam suas responsabilidades na criação e operação dos reservatórios aludidos.

É de considerar, ainda, que a localização de reservatórios deve ser função dos critérios técnicos de viabilidade econômica e ambiental, não sendo necessária a previsão de que “poderão ser implantados nas cabeceiras dos rios ou em pontos estratégicos”. Ressalte-se que as cabeceiras dos rios são pontos ambientalmente sensíveis e "notáveis", que, necessariamente, precisam ser preservados e conservados.

Outro aspecto a registrar é que a concessão de outorga de direito de uso dos recursos hídricos já é uma atribuição dos "órgãos responsáveis pelas políticas de uso múltiplo dos recursos hídricos", não existindo a necessidade, portanto, de a proposição trazer essa determinação.

Por fim, o fato de construir um reservatório cujas águas poderão, quando possível, ser utilizadas por usos não consuntivos e desde que constituam fatos econômicos de geração dos recursos necessários para sua manutenção conflita com o princípio de usos múltiplos da água e a sustentabilidade de empreendimentos dessa natureza.

Quanto aos demais temas incluídos na proposição, dizem respeito às atribuições da Comissão de Minas e Energia (CME), próxima comissão de mérito a opinar sobre a matéria, não cabendo a esta CMADS opinar sobre eles.

Tendo em vista que a solução trazida pelo projeto de lei não traz contribuição relevante para o gerenciamento dos recursos hídricos e seus usos múltiplos, e pedindo vênia à ilustre Parlamentar, somos, no que diz respeito ao

âmbito de atuação desta CMADS, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.750, de 2015**.

É o voto.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2016.

Deputado JOSUÉ BENGTSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 3.750/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heitor Schuch - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Toninho Pinheiro, Victor Mendes, Bilac Pinto, Carlos Gomes, Max Filho, Nilson Leitão, Ricardo Izar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente em exercício

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, originada no Senado Federal, foi proposta pela Senadora SANDRA BRAGA, em 4 de agosto de 2015, e tem por objetivo instituir política nacional relativa à criação e operação de reservatórios voltados para a acumulação de recursos hídricos.

Na justificação da matéria, a ilustre autora afirma que, a disponibilidade de água para usos múltiplos no Brasil se encontra ameaçada por conta de eventos climáticos que ocorrem de forma cada vez mais frequente. Nesse sentido, a regularização da vazão de nossos principais cursos d'água, decorrente da implantação de reservatórios de acumulação, garantiria que, mesmo com a

ocorrência de significativa redução de chuvas, como a verificada no período 2014/2015, os recursos hídricos armazenados nestes reservatórios permitiriam satisfazer, sem percalços, todos os principais usos múltiplos que se verificam atualmente para a água, tais como, o abastecimento humano, o uso industrial, as irrigações, o funcionamento de hidrovias e a produção de hidroeletricidade. Considerando que movimentos sociais incentivados por organizações ambientais estrangeiras, nas últimas décadas, lograram impedir a construção de usinas hidrelétricas com reservatórios, levando o governo federal e os empreendedores do setor elétrico a optarem pela construção de usinas hidrelétricas a fio d'água, considerando a maior facilidade para a viabilização sócio ambiental de tais obras. A autora entende que a criação e a operação de reservatórios de acumulação de recursos hídricos se mostra essencial para regularizar as vazões das bacias hidrográficas brasileiras, tornando-as menos influenciáveis às variações climáticas, a fim de garantir para todos os brasileiros a disponibilidade futura de água, esse precioso insumo para a economia e para a vida.

A proposição em apreciação foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o parecer apresentado pelo Relator da matéria, o ilustre Deputado JOSUÉ BENGTSON, pela rejeição do PL nº 3.750, de 2015, foi aprovado por unanimidade.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; e regime jurídico de águas públicas e particulares, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea "j" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, lembramos que se encontra em pleno vigor a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos,

cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

A Lei nº 9.433, de 1997, que por sua importância, detalhamento e abrangência é também conhecida como Lei das Águas, estabelece em seus arts. 6º a 8º que:

> *"Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.*
>
> *Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:*
>
> *I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;*
>
> *II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;*
>
> *III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;*
>
> *IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;*
>
> *V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;*
>
> *VI - (VETADO)*
>
> *VII - (VETADO)*
>
> *VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;*
>
> *IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;*
>
> *X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.*
>
> *Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País." (sublinhamos)*

Da leitura dos trechos acima destacados, conclui-se que os Planos de Recursos Hídricos, especialmente o nacional e os estaduais, necessariamente devem avaliar as disponibilidades e demandas futuras dos

recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais; devem, ainda, estabelecer metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis; e, também, devem estabelecer medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas. Evidentemente, incluem-se em tais medidas a serem tomadas, o estabelecimento de reservatórios de acumulação de recursos hídricos, caso esta seja uma solução técnica e economicamente justificável para o atendimento das metas previstas.

De qualquer maneira, da leitura desses dispositivos, e por questão absolutamente de lógica, é forçoso concluir que toda e qualquer "política de criação e operação de reservatórios de recursos hídricos" não pode ser definida ou estabelecida de forma independente em relação à Política Nacional de Recursos Hídricos, definida na Lei nº 9.433, de 1997.

Consequentemente, do ponto de vista material, as disposições constantes do Projeto de Lei nº 3.750, de 2015, estão contidas de forma tecnicamente mais competente na Lei nº 9.433, de 1997.

Adicionalmente, do ponto de vista formal, observa-se que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece em seu art. 7º que:

> *"Art. 7º .....*
>
> *.....*
>
> *IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."*

Consequentemente, na hipótese do autor do PL nº 3.750, de 2015, entender que a Política Nacional de Recursos Hídricos carece de aperfeiçoamentos, tais aperfeiçoamentos devem ser propostos em Projeto de Lei que altere a Lei nº 9.433, de 1997, e não em proposição que objetive criar uma lei nova dispondo sobre a gestão dos recursos hídricos nacionais, desprezando a existência de lei anterior versando sobre a matéria.

Em síntese, do ponto de vista técnico, consideramos que o PL nº 3.750, de 2015, é desnecessário, por abordar tema que está definido de forma bem mais clara e competente em lei que se encontra em vigor, e é injurídico, por contrariar frontalmente o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, com base em todo o exposto, não vemos alternativa a nos posicionarmos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.750, de 2015, conclamando os nobres Pares a acompanharem o meu voto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2017.

Deputada **ALTINEU CÔRTES**
Relator

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.750/2015, nos termos do Parecer do Relator, Dep. Altineu Côrtes, e do Relator-Substituto, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Antonio Carlos Mendes Thame, Beto Salame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, Gabriel Guimarães, George Hilton, José Reinaldo, Jose Stédile, Marco Tebaldi, Marcos Montes, Nivaldo Albuquerque, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Simão Sessim, Vander Loubet, Bilac Pinto, Domingos Sávio, Eros Biondini, Evandro Roman, Fabio Garcia, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Jorge Boeira, Keiko Ota, Leonardo Quintão, Leônidas Cristino, Luiz Sérgio, Marcus Vicente, Marinha Raupp, Milton Monti, Missionário José Olimpio e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
1º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO